

33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2017.0000621744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002185-65.2013.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que são apelantes SANDRO JOSÉ TASCA (JUSTIÇA GRATUITA) e SANDRA CRISTINA TASCA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FERNANDO OTAVIO SANTANA RODRIGUES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), SÁ DUARTE E LUIZ EURICO.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

EROS PICELI RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



33ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0002185-65.2013.8.26.0160

Comarca: Descalvado - Foro de Descalvado - 1ª Vara Apelantes: Sandro José Tasca e Sandra Cristina Tasca

Apelado: Fernando Otavio Santana Rodrigues

Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos por incapacidade permanente — acidente de trânsito — legitimidade passiva da proprietária do veículo já decidida — questão preclusa — demonstração que o acidente ocorreu por culpa do motorista do carro — ausência de prova que demonstre que autor foi responsável pelo ocorrido ou que tenha concorrido para o acidente — danos materiais comprovados — danos morais e estéticos configurados — ausência de prova quanto ao percentual de incapacidade do autor que imponha redução do valor da pensão mensal vitalícia — deve ser abatida, porém a despesas com a própria manutenção - pensão de 2/3 de um salário mínimos - despesas médicas e hospitalares que constituem fato futuro e incerto - afastadas - apelação provida em parte.

Voto nº 38.867

Vistos.

Ação de indenização por danos materiais, morais, estéticos e por incapacidade permanente decorrente de acidente de trânsito julgada parcialmente procedente pelo M. Juiz Rafael Pinheiro Guarisco para condenar os réus solidariamente ao pagamento de: I) R\$ 1.279,98, a título de danos materiais; II) R\$30.000,00 a título de danos morais e estéticos; III) pensão vitalícia equivalente a um salário mínimo; IV) tratamento médico e medicamentos liquidados oportunamente. V) custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor



33ª Câmara de Direito Privado

da condenação, observada, porém, a gratuidade concedida aos réus.

Os réus apelam.

O réu Sandro sustenta que a culpa pelo ocorrido foi da vítima, pois estava em alta velocidade quando bateu de frente com o apelante. Não estão preenchidos os requisitos para responsabilidade civil.

Questiona o valor da condenação. Afirma que não tem condições de arcar com a condenação imposta na sentença. Afirma que não se pode atribuir pensão vitalícia, pois o apelado foi cometido de incapacidade parcial e permanente e isso não lhe tira a capacidade para o trabalho. Caso contrário, pede a redução da pensão.

Já a ré Sandra sustenta que não é parte legitima para figurar no polo passivo, pois não participou do acidente e o veículo, que era de sua propriedade, foi transferido. No mais, repete os argumentos do réu Sandro quanto à ausência dos requisitos para responsabilidade civil, a falta de condições financeiras para suportar os danos materiais e que o autor esta apto ao trabalho.

Recursos não preparados dada a gratuidade concedida aos réus e respondidos.

É o relatório.

A preliminar de ilegitimidade passiva da ré Sandra já foi objeto de decisão a fls. 352/353, e não houve recurso em momento oportuno, razão pela qual a questão já se encontra preclusa, não se podendo reabrir a discussão. De qualquer maneira, como proprietária do veículo envolvido no acidente, responde civilmente pelos danos causados pela coisa.

Segundo a inicial, em 24.12.2011, por volta das 20h35min, o autor e mais dois amigos transitavam pela avenida da Saudade, quando o réu Sandro José Tasca, na direção do veiculo de propriedade da ré Sandra, ao efetuar uma ultrapassagem em alta



33ª Câmara de Direito Privado

velocidade, veio a atropelar o autor que vinha de bicicleta em direção oposta.

No momento, o réu se evadiu do local sem prestar socorro, porém depois de alguns dias foi identificado.

O réu foi condenado na esfera criminal no artigo 305 do Código de Trânsito, por ter fugido do local do acidente sem ter prestado socorro à vítima, porém foi extinta a punibilidade, por decadência, em razão do crime de lesão corporal culposa, fls. 282/286.

A versão narrada na inicial foi confirmada pelas testemunhas neste processo. Destacam-se os testemunhos de Sonia e Vanessa que estavam no veículo ultrapassado e presenciaram o acidente, fls. 407/409.

Não há nos autos qualquer indício de que o autor tenha sido responsável ou concorrido para o acidente, até porque é incontroverso que ele vinha no sentido correto e quem estava na contramão era o réu Sandro.

Desse modo, demonstrada a responsabilidade dos réu Sandro como condutor do veículo pelo ocorrido, correta a condenação dos apelantes, motorista e proprietária do carro, pelos danos sofridos pelo autor.

Quanto aos danos materiais, os documentos juntados a fls. 117/127 demonstram os gastos médicos com acidente. A mera alegação de incapacidade econômica não é suficiente para afastar o dever de indenizar.

As lesões sofridas, o tempo que esteve internado, a deformidade física no braço esquerdo e a perda dos dentes, fls. 53/54, configuram os danos morais e estéticos sofridos pelo autor. A quantia de R\$ 30.000,00 representa justa indenização e não configura enriquecimento ilícito, não devendo sofrer qualquer tipo de modificação.



33ª Câmara de Direito Privado

Quanto à pensão vitalícia, a sentença condenou os réus ao pagamento em um salário mínimo de forma vitalícia. O exame de corpo de delito comprova que o autor terá incapacidade permanente para o trabalho, fls. 54.

Embora aleguem o contrario, os réus não demonstraram a capacidade o autor para o trabalho, ou então a sua redução que imponha alteração do valor fixado de pensão.

De qualquer maneira, presumido o ganho de um salário mínimo pelo autor, também devem ser deduzidos gastos com a própria manutenção, que se estima em 1/3 do total. Assim, a pensão vitalícia deve ser fixada em 2/3 de um salário mínimo, na forma estabelecida pela sentença.

E também o autor não demonstrou a necessidade de gastos com despesas médico hospitalares, como colocou a sentença. Com todo o respeito, não existe o menor indício da necessidade de tratamento por parte do autor. Não é possível manter tal condenação, que trata de fato futuro e incerto.

Do exposto, dá-se provimento em parte à apelação dos réus para afastar da condenação o pagamento futuro de despesas com médicos e hospitais, além de fixar a pensão em 2/3 de um salário mínimo, mantida no mais a sentença.

Eros Piceli Relator